



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
BACHARELADO EM DIREITO

LUCA SCUDERI LOPES

**DANO MORAL *IN RE IPSA* – CORPO ESTRANHO EM PRODUTO
ALIMENTÍCIO**

SÃO PAULO
2022

LUCA SCUDERI LOPES

DANO MORAL *IN RE IPSA* – CORPO ESTRANHO EM PRODUTO
ALIMENTÍCIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Dr. Marcelo Romão Marineli

SÃO PAULO
2022

LUCA SCUDERI LOPES

DANO MORAL *IN RE IPSA* – CORPO ESTRANHO EM PRODUTO
ALIMENTÍCIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Marcelo Romão Marineli
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Ms. Fabricio Favero
Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER

SÃO PAULO

2022

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo expor as diversas divergências jurisprudenciais referentes à aplicação do dano moral *in re ipsa* em casos envolvendo produtos alimentícios contaminados por corpos estranhos. Bem como analisar a dificuldade na quantificação do dano moral e o delicado equilíbrio presente nas relações de consumo. Além de especificar o dano moral *in re ipsa*, demonstrando as implicações decorrentes da sua aplicação no cenário proposto pelos casos aqui estudados. Por fim, busca-se critérios para diminuir a quantidade de julgados conflitantes acerca do tema e a subjetividade na quantificação, a fim de evitar a fixação de valores discrepantes.

Palavras-chave: Dano moral. Dano moral *in re ipsa*. Dano moral presumido. Corpo estranho. Produto contaminado. Critérios. Jurisprudência conflitante.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DO CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO	9
3 A MERA PRESENÇA DO CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO ENSEJA EM DANO INDENIZÁVEL?	12
4 CONFIGURAÇÃO DA INGESTÃO	15
5 AUTENTICIDADE DA DENÚNCIA E A “INDÚSTRIA DO DANO MORAL”	19
6 RESPONSABILIDADE DE FABRICANTES E REVENDEDORES	21
7 DESPROPORCIONALIDADE INDENIZATÓRIA.....	24
8 DIFERENCIAÇÃO DO CORPO ESTRANHO	26
9 CONCLUSÃO	28
10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a aplicação do dano moral presumido no âmbito, principalmente, do Direito Civil e Consumerista. Ao longo desse estudo, o principal enfoque será em casos envolvendo produtos alimentícios contaminados por corpos estranhos em seu interior, e quão expansiva pode ser a proteção do consumidor para essas situações, que poderá inclusive resultar na incidência de indenizações por danos morais *in re ipsa*.

Para tanto, se faz necessária a conceituação do dano moral, trata-se de dano que lesiona direitos cujo conteúdo não é pecuniário ou patrimonial, sendo dano que atinge o ofendido no âmbito dos direitos da personalidade, em sua honra, dignidade ou intimidade, por exemplo. Causando assim, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação, a quem foi lesado.

É extremamente importante destacar que não se pode enquadrar qualquer sentimento negativo ou sensação de desconforto como dano moral passível de ser indenizável. É necessário que a vítima tenha sido realmente, abalada moralmente. Se não existir esta relação, será somente um dissabor, um mero desconforto ou constrangimento, não sendo necessariamente configurada a ocorrência do dano moral.

Deve-se compreender, que por se tratar de uma matéria essencialmente subjetiva, todo caso envolvendo danos morais precisa ser analisado de acordo com suas peculiaridades e características. Entretanto, a ausência de parâmetros e critérios comuns entre estas análises, vem gerando precedentes extremamente divergentes e sanções desproporcionais.

Indo mais a fundo em relação ao dano moral, a sua configuração não está necessariamente atrelada à constatação da ocorrência de uma lesão. O dano moral pode, também, ser configurado de maneira presumida ou *in re ipsa*, isso significa que, em alguns casos, é necessária apenas a mera comprovação da prática da conduta ilícita para que seja caracterizado o dano.

O principal exemplo de aplicação do dano moral *in re ipsa*, que inclusive já se encontra consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência, é a caracterização do dano moral indenizável pela mera conduta de inscrever indevidamente um indivíduo em cadastro de inadimplentes. Nesses casos, não há necessidade de se demonstrar os prejuízos concretos causados ou comprovar o efetivo abalo moral.

Considerando o exposto, este estudo tem o objetivo de promover uma reflexão acerca da incidência do dano moral presumido em casos envolvendo produtos alimentícios contaminados, para que se possa aferir com mais convicção acerca da aplicação desse instituto nos casos dessa natureza.

Conforme descrito anteriormente, nem todo desgosto ou ofensa pode ser considerada como dano moral. Por isso, é importante enfatizar que algumas perturbações e incômodos fazem parte do contexto e da sociedade que todos estão inseridos atualmente.

Ao contrário do dano material, no dano moral existe apenas a possibilidade de compensação e não a reparação, ou a restauração pelo dano sofrido. Em síntese, quando existem danos que não possuem expressão material não há possibilidade de restauração ou reparação da situação inicial.

Quando ocorre o ingresso de uma ação indenizatória por danos morais, em regra, a parte autora tem ônus probatório mínimo para demonstração dos elementos que comprovariam a ocorrência do dano moral, que pode ser um fato gerador de lesão subjetiva com capacidade de ocasionar sofrimento ou dor indenizáveis. Desse modo, quando o magistrado proferir uma decisão que verse sobre a lesão moral, precisa fazer a verificação da demonstração da existência dos elementos que foram supracitados.

Todavia ao analisarmos os casos em voga neste estudo, veremos que a situação é muito mais delicada. Isso porque, tratam-se de casos envolvendo relações de consumo, e, por conta disso se faz necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nele é prevista, dentre outras medidas de proteção dos consumidores, a inversão do ônus da prova, o que torna muito mais complexa a análise do quadro fático de cada caso, para que se possa aferir a necessidade da indenização por danos morais.

Ademais, ao se tratar do dano em sua forma presumida é dispensado um dos elementos de configuração do dano moral, visto que é presumido como sugere a própria denominação. No dano *in re ipsa* é suficiente demonstrar o fator de lesão subjetiva, uma vez que é presumido o sofrimento ou a dor indenizável. Desse modo, em circunstâncias nas quais existe o dano *in re ipsa* é suficiente a prova da situação fática para que seja caracterizado o dano, uma vez que a dor e o sofrimento são presumidos.

Após ser verificada a existência de elementos do dano moral, ainda há a necessidade de se fixar o montante indenizatório, tema de bastante discussão diante da enorme disparidade de valores concedidos para casos aparentemente semelhantes, conforme será exemplificado no decorrer deste estudo.

Ao contrário do que ocorre com os danos materiais, a reparação moral, por tratar-se de lesão subjetiva, não possui critérios objetivos para a quantificação do montante indenizatório. É importante ressaltar que mesmo para os casos de dano moral presumido, é fundamental que esses critérios existam, a fim de garantir a fixação de valores de indenizações coerentes.

Para tanto, é necessário que sejam aplicados critérios mais objetivos para quantificar o valor indenizatório, mesmo quando o dano é presumido. Logo, o dano moral *in re ipsa* também deve obedecer às funções punitiva e compensatória, sempre observando a proporcionalidade e a razoabilidade.

A avaliação individualizada é um elemento essencial, todavia, deve visar a proporcionalidade e a razoabilidade também entre os diferentes casos, em especial para situações envolvendo dano moral *in re ipsa*.

Os critérios diferenciadores têm relevância ímpar quando o assunto é o dano moral *in re ipsa*, e são considerados elementos balizadores que viabilizaram a diferenciação entre cada situação, mas é importante que haja a fixação de critérios mais objetivos para as sanções indenizatórias nos casos de dano moral presumido.

Isso porque, a aplicação de sanções indenizatórias completamente desproporcionais umas entre as outras resulta em ainda mais divergências quando aplicadas em casos envolvendo relações consumeristas e a indústria de alimentos.

Trata-se de um tema ainda pouco aprofundando e que não foi suficientemente explorado para que a jurisprudência pudesse se consolidar. Todavia, o tema possui extrema relevância para o direito civil e consumerista, uma vez que retrata um conflito entre a violação do dever do produtor, de zelar pela segurança do consumidor e a ausência de segurança jurídica proporcionada aos integrantes da indústria alimentícia.

2 DO CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO

A incidência do dano moral, de maneira presumida, tem sua aplicação em diversas áreas do direito civil, sendo que, em certos casos, possui jurisprudência bastante solidificada. Como exemplo, ressaltam-se os casos de inscrições irregulares no cadastro de inadimplentes do SERASA. Situação em que o entendimento jurisprudencial é pacificado quanto à necessidade de se indenizar à título de danos morais quem foi prejudicado, uma vez que o dano causado nessas situações decorre apenas da prática da conduta ilícita, sem que seja necessária a comprovação probatória do efetivo abalo moral causado.

Esse entendimento se encontra expresso na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que solidificou a matéria em 2009.

Entretanto, trata-se de um pequeno recorte acerca da incidência do dano moral em sua forma presumida, ou *in re ipsa*. Nos demais casos de sua aplicação, não existe um consenso como há para os casos de inscrição no cadastro de inadimplentes. Dentre os nichos em que o conceito do dano moral é configurado apenas diante da comprovação da ocorrência da conduta ilícita, os conflitos envolvendo produtos alimentícios contaminados por corpos estranhos em seu interior é um dos mais interessantes de se analisar.

Trata-se de uma situação bastante recorrente e que envolve grande complexidade, uma vez que envolve na mesma seara conceitos relacionados ao direito dos consumidores, à produção de provas, má-fé processual, indústria do dano moral, dissídios jurisprudências e muitas outras questões que, por conta do volume de casos semelhantes e da distância de um consenso dos tribunais, se encontra bastante em voga hoje em dia.

A discussão central dos casos envolvendo corpos estranhos em alimentos é em relação às indenizações por danos morais, mais especificamente acerca do seguinte questionamento, a mera exposição do consumidor ao risco de ingestão do produto contaminado seria suficiente para configurar um verdadeiro abalo moral?

A jurisprudência é solidificada no que tange à necessidade de se ressarcir o consumidor pelas despesas materiais arcadas na compra de um alimento que não estava próprio para o consumo, porém o consumidor que aciona o Poder Judiciário após se deparar com um corpo estranho em alimento, pode requer muito mais do que apenas o ressarcimento dos valores gastos com o produto.

Em casos mais extremos, em que o consumidor teve despesas médicas por conta da ingestão do alimento contaminado, os Tribunais concordam que é devido o ressarcimento das despesas, e nesses casos podemos enxergar a ocorrência de um real abalo moral passível de indenização.

Todavia, a grande divergência dos julgadores é acerca dos casos em que o consumidor apenas se deparou com o corpo estranho no interior do produto, sem que houvesse a ingestão desse corpo estranho e em alguns casos, sem que houvesse a ingestão de parte alguma desse alimento.

Portanto, restam alguns questionamentos que serão centrais para esse estudo, a mera exposição do consumidor ao produto contaminado ensejaria em indenização por danos morais? E, portanto, o dano ao consumidor pode ser considerado presumido, sem que haja a necessidade de se comprová-lo efetivamente?

Diversos julgados envolvendo esse tema trazem conclusões completamente divergentes para as perguntas acima expostas. Estudando a jurisprudência foi possível dividi-las em três principais entendimentos acerca do tema;

- I. O entendimento de que a mera exposição ao risco da contaminação pelo corpo estranho estaria violando o direito básico do consumidor à saúde, artigo 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao dever do fabricante de não acarretar riscos ao consumidor, e, portanto, ensejaria em indenização por danos morais, apenas com a constatação da prática da conduta ilícita;
- II. um segundo entendimento, é de que seria devida a indenização por danos morais apenas após a ingestão, mesmo que parcial, do alimento contaminado;
- III. e o terceiro entendimento seria de que não há dano moral presumido nessas situações, sendo necessário comprovar o efetivo prejuízo moral acarretado pela presença do corpo estranho no alimento;

É cediço que são poucas as matérias que chegam ao judiciário com um entendimento único e pacífico nos Tribunais, porém, nas situações aqui estudadas, a divergência é tamanha e os entendimentos são tão divergentes, que implicam em grave insegurança jurídica.

No cenário atual, as partes ficam à mercê da turma julgadora à qual o processo for distribuído e de seu entendimento particular.

Não bastasse o desentendimento exposto acima, ao decorrer deste estudo restou demonstrado que os julgados sobre essa questão também sofrem com grandes discrepâncias em relação aos valores das indenizações por danos morais.

A referida discrepância está em toda forma de comparativo entre os casos aqui estudados. Existem casos nos quais foi configurada a ingestão do alimento contaminado e mesmo assim resultaram em indenizações bem inferiores à casos consideravelmente menos gravosos ao consumidor, conforme será aprofundado ao longo deste trabalho.

3 A MERA PRESENÇA DO CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO ENSEJA EM DANO INDENIZÁVEL?

Conforme supracitado, a principal questão aqui em voga e que permeia toda a discussão acerca da aplicação do dano moral em sua modalidade presumida nos casos envolvendo produtos advindos da indústria alimentícia, é se a mera presença do corpo estranho no produto, por si só, ensejaria em dano moral indenizável. Esse é o cerne da questão como um todo.

Para que se possa realizar essa análise, se faz necessário entender o conceito de dano moral e o que o configurara na prática.

O Código Civil não se aprofunda muito na conceituação do dano moral, afirmando em seu artigo 186, que; *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Já na doutrina, a conceituação do dano moral já foi alvo de muito estudo e mesmo havendo diversas definições, a maioria delas possui certa semelhança.

A doutrinadora Maria Helena Diniz, por exemplo, conceitua o dano moral como *“a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”*. (DINIZ, 2005, p. 84).

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar o entendimento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, *“dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”* (GONCALVES, 2008, p. 359).

Bem como de diversos outros doutrinadores, como Yussef Said Cahali, *“dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial.”* (CAHALI, 2011, pag. 28), Rodolfo Pamplona, *“lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 55).

Para Aguiar Dias (1987, p. 852):

“o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injuria podem ser patrimoniais

ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais”.

Diante do exposto, a jurisprudência tem entendido o dano moral, em regra, da mesma forma que a doutrina, conforme exemplificado pelo seguinte trecho do Recurso Especial nº 1.327.773/MG, “*é dano moral todo dano que não tiver reflexos patrimoniais, aquele que não resultar em prejuízo patrimonial ou econômico*”.

Contudo, é cediço que o dano moral pode também ser configurado de maneira presumida, o chamado dano moral *in re ipsa*, não há discordância doutrinária ou jurisprudencial quanto a isso. Todavia, há grande divergência quando nos referimos às situações em que esse conceito deve ser aplicado.

Conforme já pincelado anteriormente nesse estudo, o dano moral presumido, ou *in re ipsa*, consiste basicamente em dispensar um dos elementos de configuração do dano moral. Ou seja, não é necessária a comprovação do efetivo abalo moral causado, sendo preciso apenas comprovar a prática da conduta ilícita para que seja presumido o dano moral causado.

Ao longo dos últimos anos, a jurisprudência tem se consolidado acerca dessa matéria em temas como violência contra a mulher (conforme fixado pelo Tema 983 do STJ), tratamento médico emergencial (vide REsp nº 1.839.506), agressão à criança (conforme entendimento expresso no REsp. nº 1.642.318), comercialização de dados pessoais (nos termos do REsp. nº 1.758.799), uso indevido de marca (vide REsp. nº 1.507.920) e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (conforme súmula nº 385 do STJ).

Entretanto, o presente estudo, visa justamente discutir e exemplificar a ausência de concordância e muitas vezes ausência até mesmo de compatibilidade entre os julgados envolvendo danos morais presumidos em relações de consumidores e produtores de alimentos que estavam contaminados por corpos estranhos.

Se faz necessário destacar que mesmo que se passe a desconsiderar a incidência do dano moral em sua forma presumida para os casos de presença de corpo estranho no alimento, a possibilidade de indenização decorrente de danos morais sofridos permanece sendo viável, porém, sendo necessária a comprovação do efetivo dano sofrido pelo consumidor.

Portanto o consumidor não depende do dano moral *in re ipsa* para ter seus direitos preservados. Caso realmente tenha sofrido abalo moral em decorrência da

situação causada pelo produto contaminado, ele deverá ser indenizado. Contudo, o que deve ser analisado com mais cautela são os casos em que o suposto abalo moral sofrido pelo consumidor pode vir a ser utilizado por ele para se beneficiar da situação, gerando enriquecimento sem causa, quase que de forma massificada.

Durante o decorrer desse estudo serão evidenciados casos em que o consumidor foi indenizado em milhares de reais, porém não foi exposto à nenhuma situação de risco efetivo à sua saúde ou sofreu qualquer abalo moral.

Conforme se sabe, a compensação resultante de uma indenização não pode ser maior que a extensão do próprio dano causado. Não se pode criar um cenário em que aquele que foi lesado seja beneficiado pelo dano causado. Entretanto é o que ocorre em muitos dos casos aqui em voga.

À título de exemplificação, ressalta-se o Recurso Especial nº 1.899.304, o qual se tratava de um caso de pedido de R\$ 5.000,00 em indenização por danos morais. O quadro fático do recurso supracitado é a compra de um pacote de arroz por um consumidor, que ao abri-lo se deparou com fungos no interior da embalagem, diante disso, o consumidor alegou ter ficado profundamente abalado e que, por consequente, deveria ser indenizado.

Destaca-se que em nenhum momento o produto contaminado foi ingerido ou expos a saúde do consumidor a algum risco, porém, independentemente disso seu pedido foi julgado procedente e ele foi indenizado pelo fabricante do arroz, na totalidade do que havia requerido.

O caso exposto não teve respeitada a premissa de que a indenização deve ir até onde se estendeu o dano. Resta claro que o consumidor que havia sido lesado inicialmente, foi indenizado em um valor desproporcional ao dissabor que sofreu.

4 CONFIGURAÇÃO DA INGESTÃO

Em uma discussão contendo tantas divergências de opiniões, uma conceituação que, à princípio, poderia parecer simples de ser feita, se mostra bastante complexa e delicada. Em que momento pode ser considerada a ingestão do alimento contaminado?

O questionamento acima tem grande relevância para o julgamento dos casos em voga, pois um dos entendimentos presentes nos votos de diversos desembargadores, é o de que a incidência do dano moral estaria condicionada à ingestão do produto contaminado. Ademais, o fato de o produto ter ou não, sido ingerido pelo consumidor possui grande relevância como critério no momento da fixação do montante indenizatório.

Conseqüentemente, se faz necessário conceituar em que momento haveria a ingestão. Atualmente, o entendimento majoritário é de que a ingestão apenas se configura quando o consumidor de fato engole o alimento.

Destaca-se que os julgados têm considerado que ocorre a ingestão mesmo quando há o parcial consumo do alimento, isto é, o consumidor não precisa chegar às vias de engolir o corpo estranho, é suficiente para a configuração a ingestão ter consumido apenas parte do produto.

Indo mais à fundo, a Terceira Turma de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça expressou um novo entendimento que expande a aplicação desse conceito. Ao julgarem o Recurso Especial nº 1.644.405/RS, os Ministros entenderam que a mera conduta de se levar o alimento à boca e na sequência cuspi-lo já seria suficiente para que houvesse a necessidade de reparação por danos morais.

Em breve resumo, trata-se de caso em que uma criança de oito anos de idade, ao mastigar uma bolacha recheada, se deparou com uma aliança no recheio e a cuspiu antes de engolir.

O Recurso Especial considerou que, no caso em questão, seria possível dispensar a ingestão do alimento para a configuração do dano moral, uma vez que o consumidor foi exposto a grave risco à sua saúde, independentemente de ter engolido o alimento.

Houve a condenação da fabricante de bolachas recheadas em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

No Acórdão em questão, podemos ver a discussão trazida aqui neste estudo, ocorrendo na prática, conforme exemplificado pelo voto da Ministra Relatora Nancy Andriahi:

Na hipótese dos autos, contudo, há a peculiaridade de não ter havido ingestão, ainda que parcial, do produto contaminado. É certo que, conforme estabelecido no acórdão recorrido, o corpo estranho – um anel indevidamente contido em uma bolacha recheada – esteve prestes a ser engolido pelo filho dos recorrentes, sendo cuspidor no último instante.

Apesar da divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte e com todo o respeito à posição contrária, parece ser o entendimento mais justo e adequado à legislação consumerista aquela que dispensa a ingestão, mesmo que parcial, do corpo estranho indevidamente presente nos alimentos.

Isso porque, com base no CDC, a doutrina explica que “são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor” (Rizzatto Nunes. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012, p. 229).

Por outro lado, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de “fato do produto e do serviço” trazida pelo CDC, pois se tem um vício qualificado pela insegurança que emana do produto/serviço.

[...]É indubitável que o corpo estranho contido no recheio de um biscoito expôs o consumidor a risco, na medida em que, levando-o à boca por estar encoberto pelo produto adquirido, sujeitou-se à ocorrência de diversos tipos de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. O consumidor foi, portanto, exposto a grave risco, o que torna ipso facto defeituoso o produto.

De todo o exposto, deflui-se que o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização), é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese em julgamento.

[...]Além disso, o simples “levar à boca” do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física e psíquica do consumidor que sua deglutição propriamente dita, pois desde este momento poderá haver contaminações e lesões de diversos tipos. Na hipótese dos autos, portanto, o risco ao consumidor manifestou-se de forma concreta e patente, sendo o consumidor merecedor de toda a proteção oferecida pelo CDC.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para restabelecer a sentença de fls. 147-154 (e-STJ) e, assim, condenar a recorrida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Incide sobre esse montante a correção monetária a partir da data da prolação da sentença, por força da Súmula 362/STJ, fluindo os juros moratórios a partir do evento danoso, à luz da Súmula 54/STJ. (BRASIL, 2017)

Todavia, conforme mencionado no próprio Acórdão, não há como se esquivar da divergência de entendimentos. Exatamente no mesmo caso, porém em fase de Apelação, foi considerado inexistente o dever de se indenizar, já que não houve a ingestão e, por consequente, não houve dano a ser reparado.

O ponto mais intrigante na análise deste caso, é que ao julgar a Apelação, o Tribunal *a quo* citou um julgado do próprio STJ para embasar sua fundamentação, julgado este que vai em sentido manifestamente contrário ao voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.644.405/RS.

É evidente que situações como a exposta nos levam à um cenário de grave insegurança jurídica. Isso se torna ainda mais evidente ao compararmos outros dois casos, o Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.597.890/SP, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado pela Terceira Turma do STJ e o Recurso Especial nº 1.899.304/SP, julgado pela Segunda Seção de Direito Privado do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Ambos os casos possuem quadros fáticos muito semelhantes, no primeiro o consumidor, ao abrir uma garrafa de suco se deparou com um inseto em seu interior, fato que, de acordo com ele, lhe causou grande repulsa e indignação. Já o segundo recurso trata de uma situação praticamente idêntica, entretanto o produto em questão era um pacote de arroz que continha em seu interior um conglomerado de fungos.

É válido ressaltar que em nenhum destes dois casos o produto foi consumido, nem mesmo parcialmente, o consumidor apenas abriu a embalagem e se deparou com o corpo estranho.

Porém, mesmo com tamanha similitude fática, os resultados dos julgamentos foram completamente antagônicos, no caso envolvendo o suco contaminado o Tribunal entendeu de forma unânime que não houve dano moral algum e a situação não passou de um mero dissabor, com base nos seguintes argumentos:

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

[...] A conclusão adotada na origem está em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que inexistente o dano moral quando não ocorre a ingestão do produto considerado impróprio para consumo em razão da presença de objeto estranho no seu interior, pois tal circunstância não implica desrespeito à dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2021)

Já no caso do pacote de arroz que continha um conglomerado de fungos, o STJ entendeu que teria ocorrido dano moral e condenou o fabricante do arroz ao pagamento de R\$ 5.000,00, à título de danos morais, com os seguintes fundamentos:

A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar causada ao consumidor.

Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. (BRASIL, 2022)

É mandatório destacar que ambos os casos foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, e inclusive, o mais impressionante nesta comparação é que os cinco ministros julgadores da Terceira Turma, responsáveis pelo julgamento que determinou a inexistência de danos morais causados no caso do inseto na garrafa de suco, estavam presentes no julgamento realizado pela Segunda Seção de Direito Privado e todos eles alteraram seus entendimentos, a fim de considerarem devida a indenização por danos morais ao consumidor.

5 AUTENTICIDADE DA DENÚNCIA E A “INDÚSTRIA DO DANO MORAL”

Uma das questões mais delicadas acerca da aplicação do dano moral *in re ipsa*, é a possibilidade da criação da chamada “Indústria do Dano Moral”, argumento muito recorrente nas teses e votos contrários à incidência de dano em sua forma presumida, vide o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Belizze no julgamento do Recurso Especial n. 1.653.413/RJ, *verbis*:

[...] a caracterização do dano moral *in re ipsa* não pode ser elasticada a ponto de afastar a necessidade de sua efetiva demonstração em qualquer situação. Isso porque ao assim proceder se estaria a percorrer o caminho diametralmente oposto ao sentido da despatrimonialização do direito civil, transformando em caráter meramente patrimonial os danos extrapatrimoniais e fomentando a já bastante conhecida 'indústria do dano moral. (TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

A possibilidade de se criar um precedente que pode ser facilmente forjado a fim de que se recebam indenizações indevidas é tema de grandes embates quando se trata de dano moral presumido, e ainda mais recorrente quando o ocorrido tem relação com produtos alimentícios contaminados.

O questionamento que traz essa discussão à tona é o seguinte: “O que impede que um consumidor, em conduta pautada na má-fé, abra a embalagem do produto alimentício e insira nela o corpo estranho?”

De fato, nessas situações, não há muitas formas de se comprovar uma situação forjada. Além disso, ao levarmos em consideração que os casos envolvendo alimentos contaminados, muitas vezes, não possuem outras provas além do depoimento do consumidor e de registros fotográficos feitos também pelo consumidor, o julgamento fica ainda mais prejudicado e completamente à mercê da boa-fé dos envolvidos.

Conforme é cediço, o enriquecimento sem causa é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vide art. 884 do Código Civil. O maior perigo de se considerar presumido o dano moral nos casos aqui estudados é a facilitação dessa prática por meio de indenizações indevidas e desproporcionais decorrentes de supostos danos morais que na realidade não passaram de mero aborrecimento, ou em casos mais extremos, nem mesmo ocorreram e foram apenas simulados por um consumidor que, de má-fé, tenta tirar proveito da interpretação de alguns tribunais em relação ao tema.

Ressalta-se que a situação é ainda mais delicada, uma vez que por se tratar de relação de consumo, deve-se ter como regimento o Código de Defesa do

Consumidor, que define como sendo direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa, conforme se verifica no artigo 6º, inciso VIII, para tanto, uma das medidas adotadas pela legislação é a inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

Conclui-se portanto, que estamos diante de uma situação em que não cabe ao consumidor provar a existência de um corpo estranho no produto, e sim do fabricante de provar a ausência do corpo estranho.

Diante disso, questiona-se se casos dessa natureza obrigariam os fabricantes de produtos alimentícios a pautar sua defesa em uma prova diabólica, gerando assim, em um desequilíbrio entre as partes e violando diretamente o disposto no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil, que estabelece o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Essa reação em cadeia evocaria um embate de normas, já que coloca frente a frente dispositivo do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor que não se mostram compatíveis.

Sendo assim, é necessário ponderar se essa relação estaria desbalanceada aos olhos do judiciário. Não há como negar que em se tratando de relações de consumo, existe um lado mais fraco que o outro, e de fato o consumidor precisa de uma proteção maior da Lei, todavia, a superproteção pode gerar graves consequências ao ordenamento jurídico brasileiro, trazendo grande insegurança jurídica para os fabricantes e revendedores do setor de alimentos, que também devem ter seus direitos resguardados.

6 RESPONSABILIDADE DE FABRICANTES E REVENDEDORES

No tipo de situação analisada neste estudo, é importante destacar que em caso de responsabilização do produtor do alimento, iremos tratar de responsabilidade pelo fato do produto, conforme o previsto pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa dizer que independentemente de culpa, o produtor do alimento deverá responder pelos danos causados pelo seu produto.

Mesmo com a tipificação expressa da Lei para casos como os aqui estudados, ao analisar os Acórdãos sobre o tema, é possível visualizar grande semelhança de argumentos nas alegações dos produtores e fabricantes.

Provavelmente a estratégia de defesa mais utilizada por produtores e fabricantes de produtos alimentícios é a de tentar responsabilizar o comerciante ou revendedor de seu produto pela existência do corpo estranho no alimento, e assim, se eximir da sua parcela de responsabilidade.

As defesas muitas vezes focam seus argumentos nesse sentido, à procura de um enquadramento no que é descrito pelo art. 13, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:
[...]
III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Vale ressaltar que o enquadramento da conduta do comerciante no artigo acima exposto não confere a ele exclusividade de responsabilidade, já que conforme descrito, ele se tornaria igualmente responsável. Entretanto, para um produtor de alimentos que se vê encurralado e não encontra formas de se eximir do pagamento de uma possível indenização, a redução de sua parcela de responsabilidade já seria de grande valia para o momento de desembolsar os valores de indenização.

Nesses casos, em que o comerciante é igualmente responsável pelos danos causados pelo produto, aquele que tiver reparado financeiramente o consumidor prejudicado poderá, caso tenha o feito integralmente, exercer seu direito de regresso contra os demais responsáveis, nos termos do artigo 13, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ao vislumbrarmos a situação por outro ponto de vista, caso a responsabilidade por haver no produto um corpo estranho seja realmente decorrente da má armazenagem e conservação desse produto, o fabricante será responsabilizado da mesma forma, uma vez que, conforme dito anteriormente, trata-se de responsabilidade pelo fato do produto e, portanto, independe de culpa.

Por conta dessa linha argumentativa, nos deparamos novamente com uma situação à qual a produção de provas se torna indispensável. E nessas circunstâncias, os produtores e revendedores não enxergam muitas linhas alternativas de argumentação, e o resultado disso é a grande semelhança de argumentos vista nos diversos casos.

As alegações se repetem no sentido de que os fabricantes dos produtos alimentícios garantem que não haveria possibilidade de o corpo estranho ter sido introduzido no alimento durante o seu processo de fabricação ou produção. Por outro lado, os revendedores alegam, da mesma forma, que não há como a contaminação ter ocorrido durante o período de armazenamento do produto em seu estabelecimento.

Conforme exemplificado nesse estudo, quando se trata da incidência do dano moral *in re ipsa* em casos envolvendo produtos alimentícios, poucos são os pontos incontroversos na jurisprudência, mas essa premissa não se aplica para a responsabilização do causador do dano.

Diante desse cenário, a jurisprudência já é bastante consolidada, bem como a doutrina acerca do tema. O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é o de que o fabricante, o revendedor e todos aqueles que estiverem presentes na cadeia de produção do alimento contaminado respondem solidariamente pelos danos causados pelo corpo estranho presente no produto.

Esse entendimento se reflete em casos como do Agravo em Recurso Especial nº 1.095.795/MG, no qual todos os envolvidos na cadeia produtiva do alimento foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, tendo em vista a presença de larvas e teias em uma barra de chocolate, conforme se vê pelo trecho do Acórdão a seguir:

“A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização.” (BRASIL, 2021)

Conforme visto no próprio trecho do Acórdão, vale ressaltar que em caso de comprovação específica de ausência de responsabilidade de um dos membros da cadeia produtiva, este possui o direito de exercer ação de regresso em face dos demais, a fim de ser reembolsado pelos valores dispendidos na indenização.

7 DESPROPORCIONALIDADE INDENIZATÓRIA

Um dos principais aspectos de divergência entre os julgados estudados é em relação aos valores das indenizações por danos morais. Além da significativa insegurança jurídica, já proporcionada pela divergência jurisprudencial presente nas decisões sobre o tema, o problema se amplifica ainda mais quando levamos em consideração que existe divergência até mesmo entre os casos em que ocorre a procedência do pedido do consumidor de ser indenizado por danos morais.

Isso ocorre porque os valores das indenizações pagas aos consumidores variam de acordo com o caso julgado, o que seria perfeitamente normal e compreensível se não fosse pela discrepância dos valores e diferença fática de um caso para o outro.

Inicialmente, se imagina que essa grande diferença nos valores das indenizações se deve à gravidade do evento danoso à saúde do consumidor, entretanto, quando analisamos os julgados sobre essa questão, vemos que essa discrepância não se justifica. Muitas vezes situações semelhantes, julgadas até mesmo pelo mesmo tribunal, resultam em indenizações de cifras completamente diferentes.

Foram localizados julgados como o Recurso Especial nº 1.644.405, em que não foi configurada a ingestão do alimento, porém foram determinadas indenizações de até R\$ 10.000,00. Todavia, em casos mais gravosos, em que há a ingestão do produto, o valor da indenização deferida em juízo foi muito inferior, como por exemplo na Ação de Indenização nº 5014601-33.2021.8.24.0005, julgada no Juizado Especial de Balneário Camboriú, em que dois consumidores consumiram parcialmente uma lasanha que continha em seu interior pedaço de vidro e receberam indenizações de apenas R\$ 2.000,00 cada um.

É evidente que o segundo caso mencionado se refere à uma situação bem mais gravosa do que casos em que o consumidor não foi de fato exposto a riscos à sua saúde, entretanto, aparentemente o grau de periculosidade do corpo estranho presente no alimento não é utilizado como critério de fixação do montante indenizatório.

Inegavelmente, essa enorme disparidade de valores conferidos à consumidores nessas situações, apenas colabora para a ampliação do cenário de insegurança jurídica, e em relação a esse aspecto a insegurança atinge ambas as

partes envolvidas no processo. Isso porque, quando o Poder Judiciário é acionado para solucionar o conflito entre o consumidor e o produtor, nenhum deles poderá imaginar quais serão as cifras deferidas em uma possível indenização.

Conforme exposto anteriormente, não há como afastar a necessidade de uma análise casuística específica para cada caso, até porque, mesmo que muitas situações possam ser semelhantes, cada uma delas conta com suas próprias peculiaridades e é base fundamental do direito analisar cada uma dessas individualidades.

Entretanto, diante do imbróglio que permeia o tema deste trabalho, é latente a necessidade de se criar balizas para que as decisões em ações indenizatórias por danos morais, em especial nos casos envolvendo alimentos contaminados por corpos estranhos, possam seguir um padrão mais proporcional e coerente.

Isso não deve ser interpretado como uma padronização das decisões, nem mesmo como a criação de uma sistemática de indenizações fixas independentes do quadro fático do problema apresentado, mas apenas uma forma de aproximar os valores deferidos e critérios utilizados nos diferentes casos, a fim de que haja um certo grau de previsibilidade e lógica quando processos muito semelhantes forem comparados.

8 DIFERENCIAÇÃO DO CORPO ESTRANHO

Os problemas acarretados por tais discrepâncias poderiam ter seus impactos reduzidos se ao menos houvesse uma concordância acerca de uma questão subsidiária presente na discussão do tema. É necessário analisar se seria possível o estabelecimento de critérios para auxiliar na determinação o montante indenizatório.

Novamente se trata de um ponto sem consenso, sendo que em alguns julgados essa questão não é nem mesmo suscitada.

É perfeitamente normal imaginarmos que em uma situação em que o consumidor se depara com um corpo estranho em um produto alimentício, provavelmente sua reação será de repulsa, asco e até mesmo indignação, entretanto diferentes corpos estranhos infligem diferentes graus de repugnância ao consumidor.

Evidentemente ao se deparar com um preservativo em seu produto alimentício, como ocorre nos casos dos Recursos Especiais nº 1.558.010/MG e 1.317.611/RS, o sentimento de repulsa será muito mais significativo do que ao localizar uma aliança no alimento, como ocorreu no caso já mencionado anteriormente do Recurso Especial nº 1.644.405/RS. Portanto, não há dúvidas que o sentimento afligido ao consumidor será diferente dependendo do corpo estranho que estiver presente no produto.

Reforçando o argumento trazido acima, destaca-se o trecho do Acórdão do Recurso Especial nº 1.644.405/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi:

“Levando esse argumento ao limite, imagine-se uma situação que o corpo estranho envolvido não fosse uma aliança, mas uma barata ou um pedaço de rato. Há de se questionar se ainda seria exigido que os consumidores ingerissem, mesmo que parcialmente, tais corpos estranhos para a configuração do evidente dano moral que sofrem pelo mero fato de colocá-los em suas bocas.” (BRASIL, 2019)

Todavia, seria possível adaptar essa diferenciação de corpos estranhos para se estabelecer um critério de majoração do montante indenizatório? Na atual conjuntura, a diferenciação dos corpos estranhos não se reflete nos valores das indenizações.

Ao analisarmos essa faceta do tema, devemos levar em consideração outro fator que inegavelmente é de extrema relevância para a quantificação do dano moral, o grau de periculosidade que aquele corpo estranho gera para o consumidor. Porém

a periculosidade acarretada por um corpo estranho no produto alimentício seria diretamente proporcional ao abalo moral sofrido?

Ao compararmos casos já mencionados nesse trabalho, como o Recurso Especial nº 1.317.611/RS e a Ação de indenização por danos morais 5014601-33.2021.8.24.0005, julgada pelo Juizado Especial de Balneário Camboriú, mais um caso de preservativo encontrado no extrato de tomate e o caso em que foi localizado fragmento de vidro em uma lasanha congelada, respectivamente, podemos concluir que o critério de quantificação dos danos morais não foi o de grau de periculosidade, tendo em vista que no primeiro caso o montante indenizatório foi de R\$ 10.000,00 e no segundo foi de R\$ 4.000,00, sendo dividido entre os dois consumidores da lasanha.

É possível conjecturar que o critério mais provavelmente utilizado nessa situação foi o de repulsa causada pelo corpo estranho. De fato, mesmo que o fragmento de vidro seja mais perigoso ao consumidor, ele não é capaz de provocar o mesmo nojo, repulsa e asco que o preservativo provoca no consumidor.

Entretanto isso nos leva a uma nova discordância dentro do tema aqui estudado. Dentre os diversos critérios possíveis para quantificarmos os montantes de indenizações por danos morais, qual deles seria o mais adequado a ser utilizar?

Considerando que em todos os casos analisados em que o consumidor foi indenizado o argumento mais encontrado nos Acórdãos foi justamente acerca do risco ao qual aquele produto contaminado expôs o consumidor, deve-se seguir, portanto, a mesma lógica ao quantificar os pleitos indenizatórios, sendo o grau de periculosidade que o corpo estranho acarreta ao consumidor o critério mais relevante para isso.

Todavia, conforme já demonstrado, os julgadores não seguem critérios em comum e os Acórdãos proferidos por eles acabam sendo extremamente divergentes entre si.

9 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando todos os casos analisado nesse trabalho, é evidente que o direito brasileiro padece de uma latente necessidade de se alinhar o entendimento da jurisprudência no que tange à aplicação do conceito do dano moral *in re ipsa* em casos de produtos alimentícios contaminados por corpos estranhos.

É inegável que a discordância entre casos extremamente semelhantes e julgados inclusive pelos mesmos julgadores, como no caso do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.597.890/SP e do Recurso Especial nº 1.899.304/SP, não colabora com o ambiente de segurança jurídica que deve ser proporcionado pelo Poder Judiciário.

Além disso, o tema permeia outras discordâncias que devem ser sanadas, ou ao menos reduzidas. Não se consegue compreender como que um consumidor pode ser indenizado em R\$ 5.000,00 à título de danos morais, por simplesmente ter se deparado com fungos ao abrir um pacote de arroz, e ao mesmo tempo, um outro consumidor receber apenas R\$ 2.000,00 em indenização por danos morais após ter consumido uma lasanha que continha fragmentos de vidro. Tal incoerência não pode perdurar.

É cediço que o judiciário deve julgar cada caso por suas individualidades, porém é necessário que se estabeleça uma lógica na aplicação dos critérios que irão determinar a procedência ou improcedência de uma demanda, bem como do montante indenizatório que o consumidor receberá em caso de acolhimento de seus pedidos.

Infelizmente isso não se observa na jurisprudência atual dos Tribunais brasileiros, e em especial na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que deveria ser justamente aquele que pacifica os diversos entendimentos conflitantes.

O cenário descrito nesse trabalho demonstra a latente necessidade de se adotar novos critérios de aplicação do dano moral *in re ipsa*, bem como novos critérios para a quantificação das indenizações por danos morais.

Conforme exposto, existem diversas formas de reduzir os impactos de julgados tão conflitantes e incoerentes, seja com a aplicação de critérios mais objetivos, como o da periculosidade apresentada por cada corpo estranho presente no alimento, ou por meio de uma quantificação baseada na ingestão ou não do produto. Não há

escassez de possibilidades, muito pelo contrário, porém falta de aplicação da teoria à prática, uma vez que as discrepâncias aqui estudadas não podem se tornar cotidianas.

Por fim, não há como negar que as situações às quais o consumidor é submetido nos casos como os analisados por essa pesquisa, frustram suas expectativas estabelecidas ao comprar o alimento, além de possuírem potencial lesivo ao consumidor, portanto não se defende que todos os casos seriam meros dissabores causados ao consumidor e que os fornecedores de produtos alimentícios estariam em seu direito ao permitirem que um corpo estranho fosse introduzido em seu produto.

Todavia, após a análise aqui realizada, resta claro que se faz necessária uma diferenciação entre alguns casos. Um corpo estranho contém potencial lesivo, porém apenas quando é ingerido ou quando o alimento no qual ele se encontrava foi ingerido.

Sendo assim, o que se torna uma proteção extrapolada ao consumidor são os casos em que são conferidas indenizações de milhares de reais por simplesmente ter se deparado com um corpo estranho no produto que havia comprado. Pois nesses casos, o potencial lesivo do corpo estranho se torna indiferente, já que em momento algum ele resultou em verdadeira lesão, seja ela moral ou de qualquer outra natureza.

Ademais, é cediço que o produtor alimentício deve prezar pela segurança alimentar dos consumidores, uma vez que todos tem o direito de acesso a alimentos de qualidade, e a presença de um corpo estranho no alimento contaminado excede o risco esperado pelo consumidor por esse tipo de produto. Justamente por conta disso, não há divergência alguma no que tange ao ressarcimento do consumidor pelos valores dispendidos na compra do produto contaminado.

Entretanto o dever de prezar pela segurança do consumidor não pode ser utilizado como premissa para que indenizações por danos morais sejam distribuídas sem que tenha havido um dano real ao consumidor. E mesmo que tenha havido o mencionado dano, as indenizações devem seguir uma mínima interligação lógica, para que não sejam completamente desproporcionais umas em relação às outras.

Posto isso, ressalta-se a necessidade de se pacificar o entendimento acerca do tema, ou ao menos reduzir as discrepâncias dentro de um mesmo Tribunal, bem como as discrepâncias entre os votos de um mesmo julgador, para que possa ser oferecido um cenário mais confortável para ambas as partes ao ingressarem no judiciário.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO JÚNIOR, José Osório de. **Estudos e pareceres em direito civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Singular, 2019.

BARBOSA, Fernanda Pereira. **O dano moral coletivo aplicado ao direito laboral**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14168 Acesso em: 19 mar. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Vade Mecum, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1988634 SC 2022/0059837-3**, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1608886227>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp: 1846103 AM 2021/0055221-0**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 13/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1263041280/decisao-monocratica-1263041291>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1644405 RS 2016/0327418-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/521875579/relatorio-e-voto-521875586>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1653413 RJ 2016/0193046-6**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018. Disponível em: Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1799346 SP 2017/0206978-0**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 -

TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859997100>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1920371 PR 2021/0034006-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202561492/decisao-monocratica-1202561504>. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AC: 10015170014920001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 24/07/2019, Data de Publicação: 02/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/739447616/inteiro-teor-739447760>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 67-115, jul.1994/jun. 1995. Disponível em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Julio_Carmo.pdf. Acesso em 18 mar. 2022.

CARVALHO, Fabiano. **Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. XIX (arts. 926 a 993): da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais**. 1ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CERS. **Dano moral in re ipsa e ofensa à dignidade da pessoa humana**. 14 de março de 2018. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/dano-moral-in-re-ipsa-e-ofensa-a-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CIANCI, Mirna. **O Valor da Reparação Moral**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DINIZ, Maria Helena. APUD GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. **Dano Moral**. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2002.

MIGALHAS. **In re ipsa: Os entendimentos mais recentes do STJ sobre o dano presumido**. 12 setembro de 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/373229/in-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-stj-sobre-dano-presumido>. Acesso em: 15 set. 2022.

MIGALHAS. STJ: **Fornecedor deve indenizar por corpo estranho em alimento**.

12 de maio de 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/345445/para-nancy-fornecedor-deve-indenizar-por-corpo-estranho-em-alimentos> Acesso em 22 fev. 2022.

MORAES, Bruna Sobrinho de et al. **Dano “In re ipsa” e seus aspectos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39901/dano-in-re-ipsa-e-seus-aspectos> Acesso em 16 mai. 2022.

NOVATZKI, Viviane Lazzeres. **Dano moral presumido e sua aplicabilidade**

(extensão) do direito do consumidor. Direito do Consumidor. DireitoNet. 17 jan.

2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11423/Dano-moral-presumido-e-sua-aplicabilidade-extensao-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 04 abr. 2022.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral: e sua reputação no direito do trabalho**. 2ª ed. Curitiba: Atlas, 2011.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. O que se entende por dano moral in re ipsa? **Jusbrasil**, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/166872/o-que-se-entende-por-dano-moral-in-re-ipsa>. Acesso em: 04 mar. 2022.

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**. Salvador: JusPodivim, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Segunda Seção define que corpo estranho em alimento gera dano moral mesmo sem ingestão**. 19 de outubro de 2021.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19102021->

Segunda-Secao-define-que-corpo-estranho-em-alimento-gera-dano-moral-mesmo-sem-ingestao.aspx. Acesso em: 03 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido.** Jusbrasil, 2012. Disponível em: http://stj.jus.br/portal_stj/publicação/engine.wsp?tmp.area=398tmp.texto=106255#. Acesso em: 11 abr. 2022.

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luca Scuderi Lopes, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31890636, período matutino, turma 10A, tendo realizado o TCC com o título: Dano moral in re ipsa – corpo estranho em produto alimentício, sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Romão Marineli declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.



Assinatura do discente